

ANA JULIA ALMEIDA NUNES

**A LEGÍTIMA DEFESA NO BANCO DOS RÉUS: a atuação punitivista do
Ministério Público no tribunal do júri**

Artigo científico apresentado a Afya Centro
Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-
Paraná, para obtenção de grau na
disciplina Trabalho de Conclusão de Curso
em Direito

Prof. Orientador: Luiz Fernando Calheiros
Casimiro

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

N972l

Nunes, Ana Julia Almeida.

A legítima defesa no banco dos réus: A atuação punitivista do Ministério Público no Tribunal do Júri. / Ana Julia Almeida Nunes. – Ji-Paraná, 2026.
26 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2026.

Orientador: Prof. Esp. Luis Fernando Calheiros Casimiro.

1. Legítima defesa. 2. Tribunal do Júri. 3. Atuação do Ministério Público. I. Casimiro, Luis Fernando Calheiros. II. Título.

CDU 343.195:343.225

A LEGÍTIMA DEFESA NO BANCO DOS RÉUS: A atuação punitivista do Ministério Público no Tribunal do Júri

Ana Julia Almeida Nunes¹

Luis Fernando Calheiros Casimiro²

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo geral analisar a influência da atuação do Ministério Público no reconhecimento da legítima defesa como excludente de ilicitude no âmbito do Tribunal do Júri, considerando seus impactos sobre o direito de defesa e as garantias constitucionais do réu. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza exploratória e teórico-jurídica, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica especializada e análise documental de decisões judiciais e práticas forenses relacionadas a julgamentos de crimes dolosos contra a vida. A discussão evidenciou que, embora a legítima defesa possua critérios dogmáticos bem definidos no Direito Penal, sua aplicação no Tribunal do Júri é frequentemente tensionada por uma atuação acusatória marcada por viés punitivista, pelo uso intensificado de estratégias retóricas e pela exploração de elementos emocionais no plenário. Constatou-se que essa dinâmica contribui para o distanciamento entre a fundamentação jurídica do instituto e sua concretização prática, influenciando a convicção dos jurados e dificultando o reconhecimento da excludente de ilicitude, mesmo diante de indícios probatórios relevantes. Conclui-se que a pergunta-problema foi respondida, uma vez que a pesquisa demonstrou que a atuação punitivista do Ministério Público interfere de forma significativa no julgamento da legítima defesa, fragilizando o devido processo legal e ampliando o alcance do poder punitivo estatal. O estudo aponta para a necessidade de uma atuação institucional mais equilibrada e constitucionalmente orientada, capaz de harmonizar a persecução penal com a efetiva proteção dos direitos fundamentais no Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Legítima defesa; Tribunal do Júri; Atuação do Ministério Público.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the influence of the Public Prosecutor's Office's actions on the recognition of self-defense as an exclusion of unlawfulness within the scope of the Jury Trial Court, considering its impacts on the right to defense and the defendant's constitutional guarantees. Methodologically, this is a qualitative, exploratory, and theoretical-legal study, developed through a specialized literature review and documentary analysis of judicial decisions and forensic practices related to trials of intentional crimes against life. The discussion revealed that, although self-defense has well-defined dogmatic criteria in Criminal Law, its application in the Jury Trial Court is frequently strained by prosecutorial conduct marked by a punitive bias, the intensified use of rhetorical strategies, and the exploitation of emotional elements during plenary sessions. It was found that this dynamic contributes to a growing gap between the legal foundation of the institute and its practical implementation,

¹ Acadêmica do 8º período do curso de Direito do Centro Universitário Afya – Ji-Paraná. E-mail: anajulian267@gmail.com.

² Professor orientador, pós-graduado em Docência Universitária pela ULBRA – Ji-Paraná, em 2004, Bel. Em Direito pela ULBRA – Ji-paraná, 2018. E-mail: luis.casimiro@afya.com.br.

influencing jurors' conviction and hindering the recognition of the exclusion of unlawfulness even in the presence of relevant evidentiary indications. It is concluded that the research question was answered, as the study demonstrated that the punitive approach adopted by the Public Prosecutor's Office significantly interferes with the judgment of self-defense, weakening due process of law and expanding the reach of the State's punitive power. The study highlights the need for a more balanced and constitutionally oriented institutional practice, capable of harmonizing criminal prosecution with the effective protection of fundamental rights in the Jury Trial Court.

Keywords: Self-defense; Jury Trial Court; Public Prosecutor's Office.

1. INTRODUÇÃO

A legítima defesa, enquanto instituto jurídico consolidado no Direito Penal brasileiro, configura-se como uma excludente de ilicitude diretamente vinculada à proteção das garantias individuais frente ao poder punitivo estatal. Fundamentada no princípio de que nenhum indivíduo é obrigado a suportar passivamente uma agressão injusta, a legítima defesa autoriza a reação necessária e proporcional para a salvaguarda de bens jurídicos essenciais, como a vida e a integridade física. Apesar de sua previsão expressa no artigo 25 do Código Penal e de seu amplo reconhecimento doutrinário, observa-se que, no âmbito do Tribunal do Júri, esse instituto frequentemente se afasta de uma análise estritamente técnico-jurídica, passando a ser disputado no campo simbólico, retórico e emocional que caracteriza o julgamento popular.

Nesse contexto, a atuação do Ministério Público assume papel central na construção da narrativa acusatória, sobretudo nos crimes dolosos contra a vida. Embora a Constituição Federal atribua ao órgão ministerial a função de defesa da ordem jurídica e do regime democrático, verifica-se, em determinadas situações, uma atuação marcada por viés punitivista, que resiste ao reconhecimento da legítima defesa mesmo diante de indícios probatórios consistentes. Tal postura tende a deslocar o processo penal de sua função garantista, favorecendo a submissão do acusado ao julgamento popular com base em discursos moralizantes e apelos emocionais, o que pode comprometer a efetividade do direito de defesa e o equilíbrio entre as partes no plenário do júri.

Diante desse cenário, a presente pesquisa é orientada pela seguinte pergunta-problema: de que modo a atuação punitivista do Ministério Público no Tribunal do Júri interfere no reconhecimento da legítima defesa como excludente de ilicitude e quais

são as consequências jurídicas e sociais dessa postura acusatória? Parte-se da hipótese de que a resistência sistemática do órgão acusador em acolher a tese defensiva, aliada ao uso de estratégias discursivas que privilegiam a comoção em detrimento da análise técnica da prova, contribui para a fragilização da legítima defesa, influenciando a convicção dos jurados e ampliando indevidamente o alcance do poder punitivo estatal.

O objetivo geral do estudo é analisar criticamente a influência da atuação do Ministério Público no Tribunal do Júri sobre o reconhecimento da legítima defesa como excludente de ilicitude. Como objetivos específicos, busca-se identificar os principais padrões argumentativos utilizados pela acusação para deslegitimar a tese defensiva, examinar os impactos dessas estratégias sobre o direito de defesa e o devido processo legal, bem como analisar decisões judiciais e práticas de plenário em casos nos quais a legítima defesa foi alegada, a fim de compreender como essa excludente é efetivamente tratada no julgamento popular.

A justificativa da pesquisa reside na necessidade de aprofundar o debate crítico acerca dos limites da função acusatória no Estado Democrático de Direito, especialmente em um contexto de crescente endurecimento penal e de valorização simbólica da punição. Ao investigar a tensão entre a atuação do Ministério Público e o reconhecimento da legítima defesa no Tribunal do Júri, o estudo contribui para a reflexão teórica e prática sobre a preservação das garantias constitucionais do acusado, evitando a criminalização indevida do exercício de um direito legítimo. Ademais, ao analisar discursos e práticas institucionais, a pesquisa busca colaborar para uma atuação ministerial mais equilibrada, comprometida não apenas com a persecução penal, mas também com a legalidade, a justiça e a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa foi desenvolvida a partir de uma abordagem metodológica de caráter qualitativo, configurando-se como uma pesquisa básica, de natureza exploratória e teórico-jurídica, centrada na análise crítica de conceitos, normas e práticas institucionais relacionadas à atuação do Ministério Público no âmbito do Tribunal do Júri. O estudo não teve como finalidade a intervenção direta sobre a

realidade empírica, mas a compreensão e a problematização de fenômenos jurídicos por meio da interpretação sistemática de fontes bibliográficas e documentais.

O método de abordagem adotado foi o dedutivo, partindo-se de premissas gerais acerca do papel constitucional do Ministério Público e dos fundamentos jurídicos da legítima defesa no ordenamento penal brasileiro. A partir dessas bases teóricas, procedeu-se à análise de como tais elementos se manifestaram e se articularam no contexto específico do Tribunal do Júri, permitindo a construção de inferências lógicas e críticas sobre a prática acusatória e seus reflexos no reconhecimento da excludente de ilicitude.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa foi estruturada em duas frentes complementares: a revisão bibliográfica e doutrinária e a análise documental de decisões judiciais. Na primeira etapa, realizou-se um levantamento aprofundado de obras doutrinárias, artigos científicos e produções acadêmicas que abordam o Ministério Público, o sistema acusatório, a legítima defesa e a dinâmica do Tribunal do Júri. Esse referencial teórico forneceu o suporte conceitual necessário para a delimitação do objeto de estudo e para a construção do arcabouço analítico da pesquisa.

Na etapa seguinte, a investigação concentrou-se na análise de julgados selecionados a partir de bases jurisprudenciais públicas, como os sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça estaduais e do Superior Tribunal de Justiça. Foram examinadas decisões proferidas entre os anos de 2018 e 2024, especialmente em processos nos quais a legítima defesa foi arguida como tese principal pela defesa e contestada pelo Ministério Público, com o objetivo de identificar padrões de atuação acusatória e seus impactos nos julgamentos.

O universo da pesquisa foi composto por decisões oriundas de Tribunais de Justiça de diferentes unidades federativas, buscando-se contemplar realidades institucionais e sociais diversas. Os critérios de seleção dos casos incluíram a presença expressa da tese de legítima defesa, a existência de embates relevantes entre acusação e defesa no plenário do júri e a disponibilidade de elementos decisórios que permitissem a análise do tratamento conferido à excludente de ilicitude.

A pesquisa não utilizou instrumentos empíricos como entrevistas ou questionários, restringindo-se à análise de fontes documentais, legislação, doutrina, jurisprudência e literatura científica especializada. O tratamento dos dados foi realizado por meio da análise de conteúdo jurídico-discursiva, com foco na

identificação das estratégias argumentativas empregadas pelo Ministério Público, no enquadramento dos fatos apresentados ao corpo de jurados e na relação entre tais construções discursivas e os desfechos dos julgamentos.

A organização do trabalho seguiu uma estrutura lógica e progressiva. Inicialmente, foi apresentado o referencial teórico-conceitual da legítima defesa e do papel institucional do Ministério Público no sistema acusatório brasileiro. Em seguida, desenvolveu-se a análise do Tribunal do Júri enquanto espaço de disputa simbólica, retórica e jurídica. Por fim, procedeu-se ao exame crítico das decisões judiciais selecionadas, confrontando-as com os fundamentos teóricos discutidos ao longo da pesquisa.

Com essa metodologia, buscou-se construir uma investigação rigorosa, crítica e fundamentada, capaz de oferecer subsídios teóricos e práticos para o debate acadêmico e institucional sobre os limites da atuação do Ministério Público no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A análise permitiu avaliar se a prática acusatória observada confirma a hipótese de fragilização da legítima defesa no Tribunal do Júri, contribuindo para a reflexão sobre a necessidade de compatibilizar a persecução penal com as garantias do Estado Democrático de Direito.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A legítima defesa, enquanto excludente de ilicitude prevista no artigo 25 do Código Penal brasileiro, ocupa papel de destaque dentro da dogmática penal, sendo um dos fundamentos mais expressivos da limitação do poder punitivo estatal. Trata-se de um instituto que reconhece ao cidadão o direito de repelir, com os meios necessários e proporcionais, uma agressão atual e injusta, garantindo-lhe não apenas a autodefesa, mas também a proteção de terceiros e de bens juridicamente tutelados. De acordo com Damásio de Jesus, “[...] a legítima defesa é o exercício de um direito, e não apenas uma causa de justificação. Age em legítima defesa quem atua dentro de limites impostos pela ordem jurídica” (Jesus, 2016, p. 409).

No contexto do Tribunal do Júri, todavia, a aplicação prática da legítima defesa revela tensões significativas entre a técnica jurídica e os elementos simbólicos que permeiam o julgamento popular. Embora o jurado esteja investido de soberania para julgar os crimes dolosos contra a vida, sua decisão é formada com base na íntima

convicção, sem necessidade de fundamentação. Essa peculiaridade processual torna o plenário do júri um espaço particularmente vulnerável à influência de narrativas emocionais e performáticas, sobretudo aquelas construídas pela acusação. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. observa que “no júri, a retórica supera muitas vezes a técnica, o que exige ainda mais cautela na atuação das partes, especialmente do Ministério Público, que não deve abdicar de seu compromisso institucional com a legalidade” (Lopes Jr., 2019, p. 998).

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (Art 5º da Constituição Federal de 88)

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (Art 127 da Constituição Federal de 88)

A atuação do Ministério Público, por sua vez, é orientada por uma série de princípios constitucionais e legais que visam garantir a imparcialidade, a legalidade e a função pública do órgão acusador. O artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública. Entretanto, essa atribuição não pode ser compreendida de forma dissociada de outros princípios estruturantes, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Como aponta Geraldo Prado, “o Ministério Público, enquanto parte, não está autorizado a ignorar o seu dever constitucional de objetividade, que lhe impõe não apenas acusar, mas também reconhecer a presença de causas de exclusão de ilicitude” (Prado, 2015, p. 82).

A resistência do Ministério Público em reconhecer a legítima defesa como uma tese jurídica válida nos casos concretos pode ser compreendida como expressão de um modelo de atuação punitivista, marcado por uma leitura maximalista do papel acusatório. Essa postura institucional, ainda que não esteja prevista formalmente nos manuais da função ministerial, se manifesta por meio da insistência em levar a julgamento popular réus cuja conduta, em tese, se encaixaria nos requisitos legais da legítima defesa. Como explica Zaffaroni, “a expansão do poder punitivo se dá frequentemente por meio de práticas interpretativas que desconsideram as limitações impostas pelo direito positivo, normalizando uma lógica de criminalização que ignora os direitos fundamentais” (Zaffaroni, 2007, p. 89).

Essa lógica de atuação encontra sustentação, muitas vezes, em um discurso

social de intolerância à violência que exige respostas punitivas rápidas e exemplares, pressionando o Ministério Público a denunciar e sustentar teses condenatórias mesmo quando os fatos apontam para o contrário. Contudo, como ensina Ferrajoli, “o Estado de Direito exige que o processo penal funcione como garantia do cidadão contra o arbítrio, e não como instrumento de sua exposição ao risco punitivo sem filtros racionais” (Ferrajoli, 2002, p. 468). Essa afirmação reforça a ideia de que a legalidade penal e processual não admite flexibilizações arbitrárias, mesmo sob o argumento de eficiência institucional ou resposta social.

Do ponto de vista da teoria do processo penal, o sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, embora com traços ainda híbridos, demanda uma clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar. A atuação do Ministério Público, ao ser guiada por convicções ideológicas de punir a qualquer custo, rompe com o princípio da paridade de armas e contribui para a desfiguração do processo penal como meio de concretização da justiça. Nesse cenário, o direito de alegar legítima defesa se fragiliza diante de uma postura acusatória que, ao invés de ponderar com base nas provas, utiliza estratégias que desconstroem a imagem do réu e o colocam em desvantagem discursiva frente ao júri leigo.

Outro aspecto relevante diz respeito à construção da narrativa acusatória no plenário do júri. A acusação, ao se valer de recursos linguísticos, visuais e emocionais, molda a percepção dos jurados sobre os fatos. Essa construção simbólica influencia diretamente a possibilidade de acolhimento da tese de legítima defesa.

Portanto, o referencial teórico que embasa esta pesquisa apoia-se em autores que defendem uma visão garantista do processo penal, que reconhece o Ministério Público como parte fundamental do sistema de justiça, mas também como agente responsável por zelar pela legalidade e não apenas pela condenação. Essa perspectiva teórica será essencial para analisar como a atuação do órgão acusador pode, em determinadas circunstâncias, comprometer o reconhecimento da legítima defesa, transformando uma garantia constitucional em um discurso residual, marginalizado em nome de uma suposta eficiência punitiva.

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público um papel central no sistema de justiça brasileiro, atribuindo-lhe a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Essa conformação institucional afasta uma compreensão reducionista do órgão como mero titular da ação penal, impondo-lhe um dever de atuação orientado pela legalidade,

pela objetividade e pela tutela dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a persecução penal deve ser exercida dentro de limites normativos claros, sob pena de comprometimento do próprio modelo constitucional acusatório.

Bahia e Cordeiro (2019) sustentam que a atuação do Ministério Público encontra fundamento não apenas na iniciativa acusatória, mas na responsabilidade de promover a justiça material, inclusive quando isso implica reconhecer situações que afastam a incidência do direito penal. Tal leitura reforça a ideia de que a função ministerial não se confunde com uma lógica automática de acusar, mas exige constante ponderação entre repressão penal e garantias constitucionais do acusado.

A objetividade da atuação ministerial decorre, portanto, de sua própria legitimidade constitucional. Ao atuar no processo penal, o Ministério Público deve observar o dever de lealdade processual e o compromisso com a verdade possível construída a partir da prova. Essa postura é particularmente relevante nos casos em que há indícios consistentes de excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, situação em que a insistência acusatória pode revelar desvio funcional.

Selares, Aguiar e Almeida (2018) destacam que os limites da atuação do Ministério Público não representam fragilidade institucional, mas condição necessária para a preservação do equilíbrio democrático. Quando o órgão ultrapassa esses limites, especialmente em contextos de forte carga simbólica como o Tribunal do Júri, corre-se o risco de instrumentalizar o processo penal como mecanismo de reafirmação do poder punitivo, e não como espaço de realização da justiça.

Ainda que a Constituição não imponha neutralidade absoluta ao Ministério Público, exige-se uma atuação pautada pela racionalidade jurídica. A seletividade das acusações e a filtragem de casos que efetivamente merecem persecução penal são dimensões essenciais desse papel institucional. A ausência dessa filtragem contribui para a sobrecarga do sistema e para a banalização do julgamento penal.

Nesse ponto, observa-se que o Tribunal do Júri potencializa tensões inerentes à função ministerial. A centralidade do discurso, a ausência de fundamentação das decisões dos jurados e o apelo emocional característico do plenário exigem ainda maior rigor ético-jurídico da acusação. A atuação ministerial, quando desprovida desse autocontrole, pode comprometer a imparcialidade do julgamento.

Santos (2025), embora em contexto diverso, reforça que o Ministério Público deve orientar sua atuação por parâmetros constitucionais de responsabilidade institucional, evitando práticas que ampliem indevidamente o alcance do poder

punitivo. Essa lógica é plenamente aplicável ao campo penal, sobretudo quando direitos fundamentais estão em jogo.

A legítima defesa ocupa posição central no sistema penal brasileiro como causa de exclusão da ilicitude, prevista expressamente no artigo 25 do Código Penal. Trata-se de um instituto que reconhece o direito do indivíduo de reagir a uma agressão injusta, atual ou iminente, desde que observados os critérios da necessidade e da proporcionalidade. Sua função não é excepcional, mas estruturante do próprio conceito de licitude penal.

Gentil e Paulo (2017) afirmam que, uma vez verossímil a alegação de legítima defesa, desloca-se o foco da análise penal do juízo de reprovação para a verificação da adequação da reação defensiva. Essa compreensão impõe limites claros à persecução penal, na medida em que a simples ocorrência do resultado morte não é suficiente para afastar a excludente de ilicitude.

O debate sobre o ônus da prova nas excludentes de ilicitude revela-se fundamental nesse contexto. Nogueira (2018) critica a persistência de uma matriz civilista no processo penal, segundo a qual caberia exclusivamente à defesa comprovar a legítima defesa. Para o autor, uma vez apresentada tese defensiva plausível, incumbe à acusação demonstrar sua improcedência, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.

Essa compreensão reforça a necessidade de leitura garantista da legítima defesa, especialmente nos crimes dolosos contra a vida. A submissão automática desses casos ao Tribunal do Júri, sem análise prévia rigorosa, contribui para a diluição dos critérios técnicos que fundamentam a excludente de ilicitude.

Backes (2023), ao analisar o reconhecimento do excesso culposos na legítima defesa, evidencia como o Conselho de Sentença frequentemente enfrenta dificuldades na compreensão dos limites técnicos do instituto. Tal dificuldade não decorre apenas da complexidade do tema, mas da forma como a acusação apresenta a narrativa dos fatos, muitas vezes deslocando o debate jurídico para o campo moral.

A dogmática penal estabelece parâmetros claros para o reconhecimento da legítima defesa, mas sua aplicação prática depende de uma leitura racional da prova. Quando esses parâmetros são relativizados no plenário do júri, a excludente deixa de operar como garantia e passa a ser tratada como concessão excepcional.

Nesse sentido, a atuação do Ministério Público é determinante. Ao resistir sistematicamente ao reconhecimento da legítima defesa, mesmo diante de elementos

probatórios consistentes, a acusação contribui para a fragilização do instituto e para a ampliação indevida do campo da ilicitude penal.

O Tribunal do Júri caracteriza-se por um modelo decisório baseado na íntima convicção dos jurados, que não estão obrigados a fundamentar seus veredictos. Essa característica confere centralidade ao discurso apresentado em plenário, tornando a atuação das partes, especialmente da acusação, um fator determinante na construção da decisão.

Coelho, Batista e Corrêa (2024) demonstram que jurados leigos são fortemente influenciados pela forma como os fatos são narrados, pelo tom emocional dos discursos e pela autoridade simbólica dos atores processuais. Nesse cenário, a atuação do Ministério Público exerce impacto direto sobre a aceitação ou rejeição da tese de legítima defesa.

A construção de uma narrativa acusatória que enfatiza o resultado morte, dissociando-o do contexto de agressão injusta, tende a obscurecer os elementos técnicos da legítima defesa. Essa estratégia desloca o julgamento da análise jurídica para uma avaliação moral da conduta do réu.

Backes (2023) evidencia que, mesmo quando os jurados reconhecem a existência de uma reação defensiva, há dificuldade em distinguir entre legítima defesa plena e excesso punível. Tal confusão é frequentemente alimentada por discursos acusatórios que simplificam conceitos jurídicos complexos.

A retórica ministerial, quando orientada por uma lógica punitivista, tende a reforçar expectativas sociais de punição, sobretudo em crimes contra a vida. Esse fenômeno compromete a imparcialidade do julgamento e fragiliza a posição da defesa, que passa a disputar não apenas a prova, mas a moralidade do acusado.

Além disso, a assimetria institucional entre acusação e defesa intensifica esse impacto. O Ministério Público, como órgão estatal, fala a partir de um lugar de autoridade simbólica que confere maior peso à sua narrativa perante os jurados.

Gentil e Paulo (2017) alertam que a persistência acusatória diante de uma excludente verossímil de ilicitude viola a lógica do processo penal democrático. No júri, essa violação se materializa na dificuldade concreta de reconhecimento da legítima defesa.

A presunção de inocência constitui uma das garantias centrais do Estado Democrático de Direito, assegurando que ninguém seja tratado como culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. No âmbito do Tribunal do Júri,

entretanto, essa garantia sofre tensionamentos específicos, decorrentes tanto da estrutura procedimental quanto da atuação das partes, em especial do Ministério Público, cuja postura pode influenciar decisivamente a percepção inicial dos jurados sobre o réu. Júnior e Lara (2018) ressaltam que o Tribunal do Júri, embora constitucionalmente legitimado, apresenta fragilidades estruturais no que se refere à proteção efetiva dos direitos fundamentais. A dinâmica do plenário, marcada pela oralidade intensa e pelo apelo retórico, tende a relativizar a presunção de inocência, sobretudo quando a acusação constrói narrativas que antecipam juízos de culpabilidade antes mesmo da deliberação do Conselho de Sentença.

O contraditório substancial, entendido não apenas como direito de manifestação, mas como real possibilidade de influenciar a decisão, também se mostra vulnerável nesse contexto.

A atuação punitivista do Ministério Público pode esvaziar essa garantia ao impor uma narrativa dominante que dificulta a assimilação, pelos jurados, das teses defensivas, especialmente aquelas fundadas em excludentes de ilicitude.

Mandarino (2024) observa que a oralidade no Tribunal do Júri amplia o peso do discurso persuasivo em detrimento da análise técnica das provas. Nesse cenário, a acusação, ao explorar elementos emocionais e simbólicos, pode comprometer a igualdade de armas processuais, afetando diretamente a efetividade do contraditório e reforçando percepções prévias de culpa.

A lógica do *in dubio pro societate*, frequentemente invocada nas decisões de pronúncia, contribui para esse desequilíbrio. Lima, Sousa e Torres (2025) criticam a utilização ampliada desse princípio, destacando que sua aplicação indiscriminada projeta sobre o plenário do júri casos que já carregam uma presunção implícita de culpabilidade, fragilizando a presunção de inocência desde as fases iniciais do processo.

Essa antecipação simbólica da culpa repercute diretamente no julgamento popular. Ao chegar ao plenário com a marca da pronúncia e sob uma narrativa acusatória punitivista, o réu enfrenta dificuldades adicionais para reconstruir sua imagem perante os jurados, o que compromete o contraditório em sua dimensão material.

"De forma peculiar, os debates poderão redesenhar a aceitação ou rejeição da conduta, ejetando-se da sistemática dual dos embates. [...] A supremacia dos veredictos é a fortificação cogente da decisão pelo Tribunal do Júri que, apesar do caráter sigiloso da votação pelo conselho de sentença, sintetiza e extrai a rejeição ou aceitação da conduta ensejadora do processo penal; por

óbvio atingindo outros tipos penais intrínsecos aos propriamente afetos à sessão popular de julgamento, delineados e conjugados na denúncia e reproduzidos na sentença de pronúncia." (BARATA, 2023, p. 324).

Além disso, a soberania dos veredictos, embora seja um pilar do Tribunal do Júri, não pode servir como escudo para a relativização de garantias constitucionais. Costa (2023) adverte que a ausência de fundamentação das decisões exige maior rigor na observância das garantias processuais ao longo do procedimento, sob pena de legitimar decisões arbitrárias.

O Tribunal do Júri é frequentemente apresentado como espaço de equilíbrio entre acusação e defesa; contudo, na prática, observa-se uma assimetria estrutural e simbólica que favorece o Ministério Público. Essa desigualdade decorre não apenas de recursos institucionais, mas também do lugar de autoridade ocupado pela acusação no imaginário social e jurídico.

Faustino, Batitucci e Cruz (2023) destacam que as desigualdades de acesso à justiça impactam diretamente a atuação defensiva, especialmente quando a defesa é exercida por instituições sobrecarregadas, como as Defensorias Públicas. No plenário do júri, essa desigualdade se manifesta na disparidade de tempo, recursos argumentativos e capacidade de construção narrativa.

A acusação, como representante do Estado, fala a partir de um lugar de legitimidade institucional que confere maior credibilidade ao seu discurso perante os jurados. Essa autoridade simbólica tende a reforçar a narrativa acusatória, mesmo quando os elementos probatórios não são conclusivos, ampliando o desequilíbrio entre as partes.

Núñez (2020), ao analisar práticas do Tribunal do Júri sob uma perspectiva antropológica, evidencia como hierarquizações simbólicas recaem tanto sobre vítimas quanto sobre réus. Essas hierarquizações influenciam a forma como os jurados percebem os sujeitos do processo, frequentemente associando o réu a estigmas sociais que são reforçados pelo discurso acusatório.

A oralidade intensa do júri potencializa essa assimetria. Mandarinó (2024) demonstra que a performance discursiva, o domínio da retórica e a capacidade de mobilizar emoções exercem papel decisivo na formação da convicção dos jurados.

Nesse contexto, a acusação, em regra, dispõe de maior treinamento institucional para explorar tais recursos.

A defesa, por sua vez, frequentemente assume uma posição reativa, buscando desconstruir uma narrativa já consolidada. Essa condição dificulta a apresentação de teses complexas, como a legítima defesa, que exigem contextualização fática e compreensão técnica, pouco compatíveis com discursos simplificados e emocionalmente carregados.

A soberania dos veredictos, novamente, atua como fator de ampliação dessa assimetria. Costa (2023) observa que a impossibilidade de controle rigoroso do mérito das decisões do júri torna ainda mais relevante a igualdade de condições no plenário, sob pena de cristalização de injustiças processuais.

O devido processo legal constitui a garantia-síntese do processo penal democrático, reunindo princípios como contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e juiz natural. No Tribunal do Júri, contudo, a efetividade desse princípio é constantemente tensionada pela lógica punitivista que orienta parte da atuação acusatória.

Seixas e Souza (2014) afirmam que o devido processo legal não se resume à observância formal de ritos, mas exige condições materiais para o exercício pleno dos direitos das partes. Quando a acusação atua de forma a ampliar indevidamente o alcance da persecução penal, essas condições são comprometidas, transformando o processo em instrumento de legitimação da punição.

A lógica condenatória predominante no júri contribui para a erosão progressiva das garantias processuais. A insistência em levar a julgamento popular casos juridicamente controversos, mesmo diante de excludentes plausíveis, revela uma compreensão expansiva do poder punitivo que desconsidera o papel do processo penal como mecanismo de contenção.

Lima, Sousa e Torres (2025) apontam que a aplicação reiterada do *in dubio pro societate* nas fases iniciais do procedimento reforça essa lógica, projetando para o plenário casos que deveriam ser encerrados anteriormente. Essa prática desloca para os jurados a responsabilidade de resolver dúvidas que deveriam ser solucionadas à luz de critérios técnicos.

A ausência de fundamentação das decisões do Conselho de Sentença agrava esse quadro. Conforme observa Costa (2023), a soberania dos veredictos, quando dissociada de garantias procedimentais robustas, pode legitimar decisões baseadas em percepções morais ou emocionais, em detrimento da racionalidade jurídica.

Nuñez (2020) contribui ao demonstrar que o Tribunal do Júri opera, muitas vezes, como espaço de administração simbólica de conflitos, no qual determinadas vidas são mais passíveis de punição do que outras. A atuação punitivista da acusação reforça essas dinâmicas seletivas, aprofundando desigualdades estruturais.

Nesse cenário, o devido processo legal perde sua função protetiva e passa a operar como formalidade legitimadora. A defesa, embora formalmente presente, encontra dificuldades reais para influenciar o resultado do julgamento, o que descaracteriza o processo como espaço de deliberação justa.

A análise jurisprudencial dos casos de legítima defesa submetidos ao Tribunal do Júri revela a existência de padrões decisórios que nem sempre se alinham aos parâmetros técnico-dogmáticos estabelecidos pelo Direito Penal. Embora a legítima defesa seja excludente de ilicitude expressamente prevista no ordenamento jurídico, sua aplicação prática nos julgamentos populares apresenta oscilações relevantes, sobretudo quando confrontada com narrativas acusatórias intensificadas.

Backes (2023) demonstra que o Conselho de Sentença enfrenta dificuldades recorrentes na correta distinção entre legítima defesa plena e excesso punível. A pesquisa evidencia que, em diversos julgamentos, a análise dos requisitos técnicos da excludente é substituída por avaliações morais da conduta do réu, o que compromete a coerência decisória e fragiliza a previsibilidade das decisões do júri.

Esse padrão decisório é agravado pelo fato de que os jurados decidem por íntima convicção, sem necessidade de fundamentação. Tal característica dificulta a identificação objetiva das razões que levaram à aceitação ou rejeição da tese defensiva, tornando o controle posterior das decisões uma tarefa complexa e limitada.

Lima, Sousa e Torres (2025) contribuem para essa análise ao apontar que a aplicação reiterada do princípio *in dubio pro societate* nas sentenças de pronúncia projeta ao plenário casos juridicamente controvertidos, nos quais a legítima defesa já se apresenta como tese plausível. Esse encaminhamento prévio influencia o padrão decisório dos jurados, que passam a julgar sob a sombra de uma presunção implícita de culpabilidade.

Observa-se, assim, que a submissão de casos com forte conteúdo defensivo ao julgamento popular não é neutra. Ela condiciona a forma como os fatos são percebidos e interpretados, reforçando uma lógica decisória orientada mais pelo resultado do que pela análise rigorosa da ilicitude da conduta.

Lima e Xavier (2022) identificam que o discurso acusatório exerce papel determinante na consolidação desses padrões decisórios. Ao privilegiar construções retóricas que enfatizam o resultado morte e a necessidade de punição, a acusação contribui para o obscurecimento dos elementos fáticos que sustentam a legítima defesa.

Esse cenário revela que os padrões decisórios do Tribunal do Júri, em matéria de legítima defesa, não decorrem apenas da discricionariedade dos jurados, mas de um ambiente institucional que favorece leituras punitivistas. A análise jurisprudencial permite identificar regularidades que indicam uma resistência estrutural ao reconhecimento da excludente.

A revisão das decisões do Tribunal do Júri pelas instâncias superiores constitui um dos principais mecanismos de controle da atuação acusatória e de correção de eventuais excessos punitivistas. Embora a soberania dos veredictos seja princípio constitucional, ela não se apresenta de forma absoluta, admitindo mitigação quando constatadas nulidades, decisões manifestamente contrárias à prova dos autos ou violações a garantias fundamentais.

Carvalho e Arruda (2023) destacam que a plenitude de defesa no Tribunal do Júri não se encerra no plenário, mas se projeta para as instâncias revisoras, que desempenham papel essencial na preservação do equilíbrio processual. A atuação dos tribunais, nesse sentido, revela-se fundamental para reavaliar julgamentos nos quais a tese de legítima defesa foi desconsiderada sem adequada correspondência probatória.

Backes (2023) evidencia que muitos reconhecimentos tardios do excesso culposo ou da própria legítima defesa ocorrem apenas em grau recursal. Esse dado demonstra que o julgamento popular, em diversas ocasiões, falha na aplicação correta da dogmática penal, exigindo a intervenção corretiva dos tribunais.

Entretanto, o alcance desse controle é limitado. A ausência de fundamentação das decisões do júri dificulta a demonstração objetiva de erro decisório, o que restringe a atuação das instâncias revisoras. Como resultado, decisões influenciadas por discursos punitivistas tendem a ser preservadas, mesmo quando tecnicamente questionáveis.

Lima, Sousa e Torres (2025) observam que a lógica do *in dubio pro societate*, ao impulsionar a pronúncia em contextos de dúvida relevante, transfere ao júri a responsabilidade por decisões que deveriam ser filtradas previamente. Esse

deslocamento enfraquece o controle judicial e amplia o espaço para atuações acusatórias excessivas.

Nesse contexto, o controle da atuação ministerial pelos tribunais assume caráter residual, atuando apenas nos casos mais evidentes de descompasso entre decisão e prova.

A revisão judicial, embora necessária, mostra-se insuficiente para conter práticas acusatórias reiteradas que operam dentro da margem de discricionariedade do júri.

Barbosa e Alves (2025) acrescentam que fatores externos, como a pressão da opinião pública amplificada pelas mídias sociais, também influenciam o ambiente decisório, dificultando ainda mais o controle posterior das decisões do júri. Essa influência reforça narrativas acusatórias e legitima decisões punitivistas.

Dessa forma, a análise da revisão jurisprudencial demonstra que, embora os tribunais desempenhem papel relevante na correção de excessos, o modelo atual apresenta limitações significativas, exigindo maior rigor na filtragem das acusações e na responsabilização institucional da atuação ministerial.

O distanciamento entre a dogmática penal e a prática forense no Tribunal do Júri constitui um dos principais desafios à efetividade da legítima defesa como excludente de ilicitude. Enquanto a teoria penal estabelece critérios objetivos para seu reconhecimento, a prática do júri revela uma aplicação frequentemente marcada por subjetivismos e valorações morais.

Backes (2023) demonstra que conceitos dogmáticos como necessidade, proporcionalidade e excesso são frequentemente simplificados ou distorcidos no julgamento popular. Essa distorção não decorre apenas da condição leiga dos jurados, mas da forma como os conceitos são apresentados pelas partes, especialmente pela acusação.

Lima e Xavier (2022) reforçam que a retórica acusatória no júri tende a substituir a análise jurídica por narrativas emocionalmente carregadas, dificultando a compreensão técnica da legítima defesa. Esse deslocamento retórico contribui para a consolidação de decisões dissociadas da dogmática penal.

Carvalho e Arruda (2023) apontam que, embora a plenitude de defesa seja princípio estruturante do júri, sua efetivação depende de condições reais de compreensão dos argumentos jurídicos. Quando o debate se afasta da técnica, a

defesa encontra dificuldades para fazer valer teses que exigem raciocínio normativo mais elaborado.

Esse cenário evidencia uma ruptura entre o modelo normativo ideal e a prática forense concreta. A legítima defesa, concebida como garantia fundamental, passa a ser tratada como exceção tolerável apenas em contextos socialmente aceitos, o que distorce sua função jurídica.

Barbosa e Alves (2025) contribuem ao demonstrar que a influência da opinião pública e das mídias sociais reforça expectativas punitivas que se projetam sobre o júri. Esse ambiente dificulta ainda mais a aplicação serena da dogmática penal, ampliando o distanciamento entre teoria e prática.

Além disso, a relativização de garantias como a presunção de inocência, discutida por Costa, Freitas e Caricati (2020), revela uma tendência mais ampla de flexibilização de princípios penais em nome da eficiência punitiva. No júri, essa tendência se manifesta de forma acentuada.

A legítima defesa constitui uma das mais tradicionais excludentes de ilicitude do Direito Penal, estruturada a partir de critérios técnico-dogmáticos que delimitam seu reconhecimento. Nos termos do artigo 25 do Código Penal, exige-se a presença de agressão injusta, atual ou iminente, o uso moderado dos meios necessários e a defesa de direito próprio ou alheio. Esses requisitos não se apresentam de forma meramente formal, mas como parâmetros normativos indispensáveis à distinção entre conduta lícita e ilícita.

Aguiar (2021) destaca que a agressão injusta é o núcleo central da legítima defesa, pois rompe a normalidade jurídica e autoriza a reação defensiva. Para o autor, a injustiça da agressão deve ser analisada objetivamente, desvinculada de juízos morais sobre a vítima ou o agente, sob pena de esvaziamento dogmático do instituto. Essa compreensão reforça a necessidade de leitura técnica, e não valorativa, da situação fática.

Siqueira (2016) complementa essa análise ao afirmar que a atualidade ou iminência da agressão delimita o espaço temporal da legítima defesa, impedindo sua utilização como justificativa para atos de vingança ou represália. O autor ressalta que a defesa só se legitima enquanto resposta necessária à agressão em curso ou prestes a ocorrer, sendo esse um dos pontos mais frequentemente distorcidos na prática forense.

O requisito da necessidade, por sua vez, exige que a reação defensiva seja indispensável para cessar a agressão. Aguiar (2021) enfatiza que a necessidade não pressupõe a escolha do meio menos lesivo em termos abstratos, mas do meio eficaz disponível no contexto concreto da agressão. Essa nuance dogmática é frequentemente ignorada em julgamentos populares, que tendem a exigir comportamentos ideais e não reações humanas reais.

A proporcionalidade, embora não prevista expressamente no texto legal, é construída doutrinariamente como limite implícito da legítima defesa. Siqueira (2016) observa que a proporcionalidade deve ser avaliada à luz da intensidade da agressão e das circunstâncias do fato, e não por comparação matemática entre bens jurídicos, sob pena de desconsiderar a dinâmica concreta do conflito.

Esses requisitos técnicos revelam que a legítima defesa não é exceção tolerada, mas direito subjetivo do indivíduo diante da ruptura da ordem jurídica provocada pelo agressor. Quando corretamente aplicada, afasta a ilicitude da conduta e impede a incidência do poder punitivo estatal.

Todavia, a distância entre essa construção dogmática e sua aplicação prática é evidente, sobretudo no Tribunal do Júri. A complexidade técnica dos requisitos contrasta com a simplicidade das narrativas acusatórias, que frequentemente reduzem a legítima defesa a uma avaliação moral da conduta do réu.

Assim, a revisão dogmática da legítima defesa evidencia que sua correta aplicação exige rigor técnico e fidelidade aos critérios normativos, condições que nem sempre são observadas na prática do julgamento popular, abrindo espaço para distorções interpretativas.

O Tribunal do Júri constitui um espaço singular no sistema de justiça penal, marcado pela centralidade da oralidade, da persuasão e da construção narrativa. Diferentemente dos julgamentos togados, o júri opera sob o regime da íntima convicção, no qual os jurados decidem sem necessidade de fundamentação, o que amplia a influência dos discursos apresentados em plenário.

Mandarino (2024) ressalta que a oralidade no júri não é mero instrumento procedimental, mas elemento estruturante da decisão. O autor demonstra que a forma, o tom e a performance dos discursos exercem impacto direto na formação da convicção dos jurados, muitas vezes sobrepondo-se à análise técnica das provas constantes nos autos.

Nesse contexto, Barros e Souza (2025) identificam a presença recorrente da retórica erística no discurso acusatório, caracterizada pela busca da vitória persuasiva independentemente da verdade jurídica. Essa prática se distancia da retórica aristotélica, fundada na racionalidade argumentativa, e contribui para a construção de narrativas simplificadas e emocionalmente carregadas.

Zamboni, Oliveira e Bernardo (2023) aprofundam essa discussão ao evidenciar que o julgamento no júri é atravessado por dinâmicas de razão, emoção e poder. Segundo os autores, a emoção não atua apenas como elemento acessório, mas como componente estruturante da decisão, especialmente quando mobilizada por discursos que evocam medo, indignação ou clamor punitivo.

A íntima convicção dos jurados, embora constitucionalmente assegurada, torna-se vulnerável à manipulação simbólica. Fernandes (2023) demonstra que a influência da mídia sobre crimes julgados pelo júri reforça estigmas e expectativas sociais de punição, que são frequentemente incorporadas ao discurso acusatório no plenário.

Essa disputa simbólica afeta diretamente a análise da legítima defesa. Ao invés de avaliar os requisitos técnicos da excludente, os jurados são conduzidos a julgar a personalidade do réu, a gravidade do resultado ou a adequação moral da reação defensiva, deslocando o foco do julgamento.

Santos (2025) observa que, embora o Tribunal do Júri represente uma garantia democrática histórica, sua legitimidade depende da preservação de um mínimo de racionalidade jurídica. Quando a retórica substitui a técnica, o júri deixa de ser espaço de justiça participativa para se tornar arena de reafirmação do poder punitivo.

Assim, o Tribunal do Júri, enquanto espaço de disputa simbólica e retórica, revela-se terreno fértil para a intensificação da prática acusatória, o que impõe desafios significativos ao reconhecimento sereno e técnico da legítima defesa. A deslegitimação da legítima defesa no Tribunal do Júri produz consequências que ultrapassam o caso concreto, projetando-se sobre o sistema de justiça penal e sobre a própria percepção social do direito de defesa. Quando o exercício legítimo de um direito é sistematicamente criminalizado, enfraquece-se a confiança na função garantista do Direito Penal.

Do ponto de vista jurídico, a recusa reiterada da legítima defesa compromete a coerência do sistema penal. A excludente, concebida como limite ao poder punitivo,

passa a ser tratada como exceção indesejável, aplicada apenas em situações socialmente aceitáveis, o que distorce sua função normativa.

Zamboni, Oliveira e Bernardo (2023) apontam que essa lógica reforça uma seletividade penal implícita, na qual determinados sujeitos têm menor probabilidade de ver reconhecido seu direito de defesa. A construção simbólica do réu como ameaça social contribui para a legitimação de decisões punitivistas.

No plano social, a deslegitimação da legítima defesa transmite a mensagem de que reagir a uma agressão injusta é comportamento suspeito, o que enfraquece a noção de autonomia defensiva do indivíduo. Essa mensagem é particularmente problemática em contextos de violência estrutural.

Ávila et al. (2021), ao analisarem o fluxo processual de feminicídios, demonstram como a persecução penal pode ser influenciada por narrativas simplificadas que desconsideram contextos complexos de violência. Embora o foco seja distinto, o estudo evidencia os riscos de uma lógica punitivista que ignora nuances fáticas e jurídicas.

A criminalização do exercício legítimo da defesa também sobrecarrega o sistema de justiça, ampliando o número de processos e condenações questionáveis. Esse fenômeno afeta a credibilidade do Tribunal do Júri e reforça percepções de injustiça institucional.

Além disso, a negação da legítima defesa fragiliza o papel pedagógico do Direito Penal. Ao invés de delimitar claramente o lícito e o ilícito, o sistema passa a operar com mensagens ambíguas, que confundem cidadãos e operadores do direito.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu analisar criticamente a atuação do Ministério Público no âmbito do Tribunal do Júri, especialmente nos casos em que a legítima defesa é invocada como excludente de ilicitude. A partir da revisão doutrinária, da análise jurisprudencial e do exame das práticas discursivas no plenário, foi possível compreender como a lógica punitivista, em determinadas situações, desloca o julgamento do campo técnico-jurídico para uma arena simbólica e retórica, na qual a avaliação moral da conduta do réu tende a se sobrepor à análise rigorosa dos requisitos legais da legítima defesa. Nesse sentido, a pesquisa evidenciou que a tensão entre a fundamentação jurídica e a prática acusatória intensificada constitui

um dos principais desafios à efetividade das garantias penais no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A pergunta-problema que orientou a investigação foi devidamente respondida, uma vez que os resultados demonstraram que a atuação punitivista do Ministério Público interfere de forma significativa no reconhecimento da legítima defesa pelo Tribunal do Júri. Verificou-se que estratégias acusatórias baseadas na intensificação retórica, na exploração de emoções e na relativização de garantias constitucionais influenciam a formação da convicção dos jurados, dificultando a aceitação da tese defensiva mesmo quando presentes indícios probatórios consistentes. Tal interferência produz consequências jurídicas e sociais relevantes, entre elas a ampliação indevida do poder punitivo estatal e a fragilização do devido processo legal.

Os objetivos específicos propostos foram contemplados ao longo do desenvolvimento do estudo. Identificaram-se padrões argumentativos recorrentes utilizados pela acusação para deslegitimar a legítima defesa, analisaram-se os impactos dessa atuação sobre o direito de defesa, a presunção de inocência e o contraditório substancial, bem como se examinou o papel das instâncias revisoras no controle dos excessos punitivistas. Ademais, a análise evidenciou o distanciamento entre a dogmática penal da legítima defesa e sua aplicação prática no Tribunal do Júri, revelando a necessidade de maior aproximação entre os fundamentos normativos do instituto e a realidade forense do julgamento popular.

Como sugestão para trabalhos futuros, recomenda-se o aprofundamento empírico da temática, por meio de pesquisas que analisem quantitativamente decisões do Tribunal do Júri em diferentes unidades federativas, a fim de identificar com maior precisão a frequência de reconhecimento ou rejeição da legítima defesa. Também se mostra relevante investigar a formação dos jurados e o impacto de políticas de capacitação jurídica mínima sobre a racionalidade das decisões, bem como examinar estratégias institucionais capazes de promover uma atuação ministerial mais alinhada aos princípios constitucionais. Por fim, estudos comparativos com modelos estrangeiros de julgamento popular podem contribuir para o aprimoramento do Tribunal do Júri brasileiro, reforçando seu compromisso com a justiça, a legalidade e a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

5 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Thiago. Requisitos da ação de legítima defesa. *Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, v. 6, n. 10, 2021.

ÁVILA, Tainá; MEDEIROS, Mariana; BORBA, Mariana; MAGALHÃES, Thais; PASSETO, André. Análise de fluxo processual de feminicídios: reflexões para o aperfeiçoamento da persecução penal. *Revista Quaestio Iuris*, v. 14, n. 4, 2021.

BARATA, Rafael Santos Dumont. O PUNITIVISMO NO ÂMBITO DA FASE DE PLENÁRIO DO PROCEDIMENTO DO JÚRI EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE HOMICÍDIO CONEXOS AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. *Virtuajus*, Belo Horizonte, v. 8, n. 14, p. 324-338, 2023.

BACKES, Lucas. O reconhecimento pelo conselho de sentença do excesso culposo na legítima defesa em homicídio tentado. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 9, p. 4192–4205, 2023.

BAHIA, Cláudio; CORDEIRO, Felipe. O Ministério Público e seu papel fundamental na efetivação dos direitos fundamentais e na integração dos sistemas que constituem a democracia. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, v. 14, n. 30, p. 60–76, 2019.

BARBOSA, Rodrigo; ALVES, Renata. A influência das mídias sociais na formação da opinião pública e sua repercussão no processo penal. *Revista FT*, v. 29, n. 145, p. 8–9, 2025.

BARROS, Carlos; SOUZA, Otávio. A retórica erística no Tribunal do Júri e seus impactos na persuasão judicial. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 18, n. 7, e19567, 2025.

BRASIL. Casa Civil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. *Código Penal: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, p. 23913, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. *Coletânea básica penal*. 12. ed. Brasília: IBC, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/ibc/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/estrutura_organizacional/textos/anexos/coletanea_basica_penal_12ed.pdf. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Código de Processo Penal: Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/685718/Codigo_processo_penal

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Legítima defesa: causas de exclusão da ilicitude – Doutrina na prática*. Brasília: TJDFT, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/legitima-defesa>. Acesso em: 1 set. 2025.

CARVALHO, André; ARRUDA, Rafael. Os reflexos do princípio da plenitude de defesa nas características e formalidades do procedimento do Tribunal do Júri. *Revista Contemporânea*, v. 3, n. 2, p. 730–756, 2023.

COELHO, Eduardo; BATISTA, Diego; CORRÊA, André. A influência dos jurados leigos nas decisões do Tribunal do Júri: implicações para a imparcialidade e a justiça penal. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 12, n. 3, p. 1–15, 2024.

COSTA, Ingrid; FREITAS, Mariana; CARICATI, Felipe. A relativização do princípio da presunção de inocência frente à natureza híbrida da colaboração premiada. *Relações Internacionais no Mundo Atual*, v. 2, n. 27, p. 1–20, 2020.

COSTA, Leonardo. Soberania dos veredictos no Tribunal do Júri. *Revista de Doutrina Jurídica*, n. 114, e023004, 2023.

FAUSTINO, Marcelo; BATITUCCI, Eduardo; CRUZ, Marcus. Defensorias Públicas: caminhos e lacunas no acesso à justiça. *Revista Direito GV*, v. 19, 2023.

FERNANDES, Juliana. A influência da mídia no julgamento de crime de competência do Tribunal do Júri. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 10, p. 5245–5259, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GENTIL, Plínio; PAULO, Bruno. Excludente de ilicitude verossímil e ônus da prova no processo penal. *Revista Jurídica*, v. 17, n. 2, p. 170–188, 2017.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 22. ed. Niterói: Impetus, 2020.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: parte geral*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

JÚNIOR, Paulo; LARA, Mariana. Considerações acerca do Tribunal do Júri sob o viés dos direitos humanos e das garantias constitucionais. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 6, n. 12, p. 212–228, 2018.

LIMA, Igor; SOUSA, Henrique; TORRES, William. O princípio *in dubio pro societate* nas sentenças de pronúncia no Tribunal do Júri. *Revista Foco*, v. 18, n. 6, e8984, 2025.

LIMA, Pedro; XAVIER, Paulo. Análise retórica do discurso de acusação no Tribunal do Júri na comarca do Recife e sua relação com violações aos direitos humanos. *Espaço Jurídico Journal of Law*, v. 23, n. 1, p. 159–178, 2022.

MANDARINO, Rodrigo. A oralidade no Tribunal do Júri e o livre convencimento dos jurados. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 5, p. 1009–1021, 2024.

MATO GROSSO. Ministério Público do Estado de Mato Grosso. *A legítima defesa*

antecipada e sua (in)aceitação perante o Tribunal do Júri. *Revista do Ministério Público, Cuiabá*, 2023. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/A%20LEG%C3%8DTIMA%20DE%20FESA%20ANTECIPADA%20E%20SUA%20%28IN%29ACEITA%C3%87%C3%83O%20PERANTE%20O%20TRIBUNAL%20DO%20J%C3%9ARI.pdf>. Acesso em: 1 set. 2025.

NOGUEIRA, Rafael. Ônus da prova das excludentes de ilicitude no processo penal e a necessidade de rompimento com a sua matriz civilista. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 4, n. 1, p. 243–270, 2018.

NUÑEZ, Izabela. “Com defunto ruim não se gasta vela”: hierarquizações que recaem sobre vítimas e réus na administração de conflitos no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro. *Antropolítica – Revista Contemporânea de Antropologia*, n. 47, 2020.

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SANTOS, Ricardo. Dois séculos de Tribunal do Júri no Brasil: um direito e uma garantia fundamental do cidadão. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, v. 19, n. 2, p. 94–108, 2025.

SANTOS, Rodrigo. O papel constitucional do Ministério Público nos desastres ambientais de grandes empreendimentos. *Revista In Focus*, n. 1, p. 4–18, 2025.

SEIXAS, Bruno; SOUZA, Rafael. A importância do princípio constitucional do devido processo legal para o efetivo acesso à justiça no Brasil. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS*, v. 9, n. 1, 2014.

SELARES, Marcelo; AGUIAR, Juliana; ALMEIDA, Wagner. O papel do Ministério Público na implementação e controle de políticas públicas: possibilidades e limites de atuação. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, v. 6, n. 2, p. 360–389, 2018.

SILVA, André; CARVALHO, Marcelo; RÊGO, Eduardo; SANTOS, João; SAMPAIO, Daniel; SAMPAIO, Valéria. A importância do Tribunal do Júri na garantia do direito à plenitude de defesa e ao contraditório. *Revista Contemporânea*, v. 3, n. 12, p. 30177–30202, 2023.

SIQUEIRA, Luciano. A ação de legítima defesa no Direito Penal. *Duc in Altum – Cadernos de Direito*, v. 3, n. 4, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAMBONI, Marcia; OLIVEIRA, Helena; BERNARDO, André. Razão, emoção e poder nos tribunais do júri. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 38, n. 111, 2023.